



Número: **0005767-53.2017.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **10/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Objeto do processo: **TJPE - Edital 01/2012 - Concurso Público para Outorga de Delegação de Notas e Registro - Provas e Títulos - Nomeação - Irregularidades não apuradas - Fase Final - Investigação - Inquérito Policial nº 019/2017 - Constatação - Inscrição - Candidatos - Documentos Falsos - Títulos Irregulares - Mandado Segurança - Processo nº 0003517-40.2015.8.17.0001 - Informações Obscura - Procedência - Violação - Moralidade Administrativa - Lisura - Medida Cautelar - Suspensão - Nomeação - Acolhimento - Mérito.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
TERCEIRO INTERESSADO	DAYSE CAROLINA DE QUEIROZ NUNES MACIEL
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	PAULIANA SIQUEIRA PORTO
ADVOGADO	KUNIKO MATSUMIYA
TERCEIRO INTERESSADO	WEMBLEY ALEJANDRO GARCIA CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	CARLA CARVALHAES VIDAL LOBATO CARMO
AUTORIDADE	ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	RAYSSA GOMES GUERRA LOPES
AUTORIDADE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE
ADVOGADO	SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA
ADVOGADO	JOSE CORDEIRO DE ALBUQUERQUE BISNETO
TERCEIRO INTERESSADO	SEMIRAMIS FERREIRA SANTIAGO DE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIAÇÃO PRO VITAE
ADVOGADO	ALINE RODRIGUES DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE VILLA VERDE DE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22662 30	21/09/2017 11:19	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005767-53.2017.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE PERNAMBUCO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO LIMINAR. SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS. INEXISTÊNCIA. LIMINAR REVOGADA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. REGULARIDADE DA AVALIAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

1. Afastados os requisitos do art. 25, XI, do RICNJ, ante a apresentação de novas provas, não há razão para manutenção da medida liminar concedida.
2. A inexistência de inquérito policial e a prova da regularidade dos títulos questionados permite a análise definitiva de mérito.
3. Não há possibilidade de se reanalisar matéria decidida de forma definitiva pelo Conselho Nacional de Justiça ante a preclusão administrativa.
4. Improcedência dos pedidos e arquivamento do pedido de providências.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, revogou a liminar e julgou improcedentes os pedidos, com determinação de arquivamento de procedimentos, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Henrique Ávila. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho, da Justiça do Trabalho, do Ministério Público Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12 de setembro de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Rogério Nascimento, Norberto Campelo, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005767-53.2017.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE PERNAMBUCO**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de pedido de providências formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ANOREG/PE em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nas razões iniciais (Id 2227470) a requerente sustenta que o concurso público iniciado pelo Edital n. 1/2012, para regular provimento e remoção de serventias extrajudiciais do estado de Pernambuco além de ser objeto de investigação nos autos do Inquérito Policial nº 019/2017, está sob avaliação do MPPE, que solicitou informações à comissão responsável acerca da apresentação de documentos falsos para subsidiar a classificação na etapa de análise de títulos.

A requerente alegou existir laudo pericial documentoscópico de falsidade ideológica acostado aos autos (Ids 2227475, 2227476, 2227477, 22247478) que comprova a apresentação de títulos inidôneos por parte de candidatos aprovados entre as primeiras colocações, o que coloca em risco toda a lisura do concurso de provas e títulos em discussão.

Diante dos fatos narrados na inicial, foi deferido o pedido liminar de modo a determinar a suspensão do referido certame até posterior manifestação. O Ministério Público e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco foram oficiados para que prestassem informações atualizadas sobre as alegações apresentadas pela requerente (Id 2242017).

A decisão liminar foi remetida ao do Pleno deste Conselho Nacional de Justiça para eventual ratificação.

Sobreveio informações de terceiro interessado (Id 2244101), requerendo a revogação da liminar e o arquivamento sumário do feito ante a existência de decisão tratando do mesmo objeto proferida por este CNJ nos autos do PCA n. 0006932-72.2016.2.00.0000.

O TJPE apresentou Ofício n. 846/2017-GP (Id 2247613), demonstrando a existência de parecer da Procuradoria Geral da República atestando a legalidade dos títulos apresentados pelos candidatos aprovados e afirmando que a banca organizadora realizou nova e detalhada análise de todos os documentos, não constatando qualquer irregularidade. Ao final, o tribunal requereu a revogação da medida liminar e a liberação para o prosseguimento do certame.

Dayse Carolina de Queiroz, Pauliana Siqueira Porto e Semíramis Ferreira Santiago apresentaram recurso administrativo da decisão liminar informando que a requerente não logrou êxito em comprovar a existência de inquérito policial em trâmite no estado de Pernambuco e que a perícia apresentada nos autos foi realizada por perito particular em benefício da parte autora, sem valor probatório necessário à suspensão do concurso público em andamento (Id 2248234).

Ana Lourdes de Almeida apresentou petição requerendo seu ingresso no feito como terceira interessada (Id 2249947).

André Villaverde de Araújo, Isaac Aécio Freitas Miranda e Carla Carvalhes Vidal Lobato Carmo apresentaram petição alegando ausência de fato novo e a identidade de objetos em relação aos PCAs de n. 4098-62, 290-49, 6932-72, todos já julgados e arquivados por este CNJ. Requerem, seja revogada a liminar e dado prosseguimento ao concurso (Id 2250951).

Posteriormente os terceiros interessados alegam a judicialização da matéria ante a impetração do MS n. 0003251-85.2017.8.17.0000, o que impediria o processamento do presente pedido de providências (Id 2255974). Apresentaram parecer definitivo do Ministério Público Federal atestando a ausência de irregularidades em relação aos documentos emitidos pelas instituições de ensino questionadas (Id 2255983).

A Associação Pro Vitae interpôs pedido de reconsideração (Id 2251238) acostando aos autos nota técnica emitida pela AGU, atestando a regularidade das instituições de ensino que emitiram os títulos apresentados pelos candidatos aprovados questionados na inicial (Id 2251258). Afirmou que a perícia apresentada é particular e que não há nenhum indiciado na lista de aprovados no certame, conforme parecer emitido pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, onde tramita o Inquérito Policial mencionado na inicial (Id 2251255).

Zacarias Barretos Santos apresentou petição requerendo seu ingresso no feito como terceiro interessado (Id 2251650).

O Ministério Público do Estado de Pernambuco acostou aos autos o Ofício SPGJAJ n. 027/2017 (Id 2258604) afirmando que, de fato, os requerentes do presente pedido de providências apresentaram reclamação junto ao Procurador Geral de Justiça, autuada como Notícia de Fato n. 01/2017. Esclareceu que as informações prestadas estão sendo analisadas no âmbito da Assessoria Cível do MPPE, sem nota conclusiva até o momento.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005767-53.2017.2.00.0000

Requerente: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DE PERNAMBUCO

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator):

I – Terceiros Interessados

De início, destaco a comprovação da pertinência temática em relação ao mérito discutido nos autos, bem como a complexidade dos fatos narrados, e admito os pedidos de intervenção de terceiros realizado nos autos (Ids 2249947 e 2251650).

II – Pedido Liminar

A decisão liminar foi lavrada com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto:

- a) Defiro o pedido de terceiro interessado proposto por Ana Beatriz Matos de Almeida do Amaral (Id 2244099); e
- b) Concedo a liminar nos termos do art. 25, XI, do RICNJ, a fim de determinar a suspensão do concurso público de provas e títulos para outorga de delegação de notas e de registro no estado de Pernambuco (Edital n. 1/2012) até ulterior manifestação;
- c) Oficie-se o MPPE para que, no prazo de 5 dias, apresente informações acerca dos fatos narrados na inicial (Id 2227470);
- d) Oficie-se o TJPE para que, no prazo de 5 dias, apresente informações acerca dos fatos narrados na inicial (Id 2227470).

Submeta-se a presente decisão liminar ao Plenário do CNJ.

Cumpra-se. Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2017.”

A referida decisão não chegou a ser ratificada pelo órgão Pleno do Conselho Nacional de Justiça até o momento.

No entanto, como as informações solicitadas já foram acostadas aos autos, bem como diante de manifestações de terceiros interessados e a relevância da matéria ora discutida, o feito reclama a análise do mérito do presente pedido de providências.

II – Mérito

Conforme relatado, sobrevieram aos autos informações de que o Inquérito Policial descrito na petição inicial diz respeito ao concurso realizado no estado do Espírito Santo, o que foi corroborado pela certidão emitida pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, acostada aos autos pela terceira interessada, Associação Pro Vitae (Id 2251255)

Conclui-se, portanto, não haver qualquer investigação policial em trâmite no estado de Pernambuco que trate exclusivamente da situação descrita nos autos.

Ademais, o parecer técnico elaborado pela AGU e pelo Ministério da Educação acostado aos autos pelos terceiros interessados (Id 2251258) fundamenta as informações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Id 2247613).

No ofício acostado aos autos pelo TJPE restou demonstrado que a banca examinadora revisou os títulos apresentados pelos candidatos em diversas oportunidades, não constatando qualquer irregularidade

nem indícios de fraude em relação aos diplomas utilizados na pontuação. Por oportuno, o Ministério da Educação atestou a regularidade da situação das instituições de ensino que emitiram os certificados.

Vale destacar que após análise substancial do conjunto de provas apresentado por todos os envolvidos, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pela requerente não são suficientes para manter a suspensão do concurso público regulado pelo Edital n. 1/2012.

Em primeiro lugar pelo fato de inexistir investigação ou inquérito policial com respectivo indiciamento de envolvidos aprovados no concurso realizados pelo TJPE. Em segundo, porque a perícia acostada aos autos é particular, produzida no interesse da parte requerente, sem a necessária imparcialidade que justifique seu acolhimento após a realização do contraditório efetivo.

Conforme demonstrado nos autos (Ids 2250951; Id 2255983; e, 2251238), a parte requerente se utilizou de investigação relacionada ao certame realizado no estado do Espírito Santo e de perícia produzida por perito particular em Minas Gerais, sem, contudo, demonstrar a existência de qualquer procedimento investigativo que satisfaça os requisitos relacionados à justa causa para suspensão do certame discutido nos autos.

O MPPE, ao se manifestar sobre o assunto, apenas noticiou a existência de reclamação apresentada pela requerente à Procuradoria de Justiça. No caso, não apresentou qualquer óbice ao prosseguimento do concurso público, muito menos relatou a existência de investigação de natureza criminal, tendo sido os autos distribuídos à Assessoria Cível daquele órgão (Id 2258604).

Nesse sentido, após realização do cotejo analítico entre as provas apresentadas nos autos, não há motivo suficiente que justifique a manutenção da liminar suspendendo o certame.

O mesmo pode ser dito em relação ao pedido de mérito, relacionado à suspensão do concurso até que as irregularidades relatadas possam ser solucionadas, uma vez que neste ponto, a situação já foi exaustivamente debatida por ocasião do julgamento dos PCA'S 0003713-22.2014.2.00.0000, 0006312-31.2014.2.00.0000, 0003104-39.2014.2.00.0000, 0003972-17. 2014.2.00.0000, 4098-62.2017, 00290-49.2017 e 006932-72.2016.

Ante o exposto:

- a) **Defiro** os pedidos de intervenção de terceiros requerida sob os Ids 2249947 e 2251650;
- b) **Revogo** a liminar concedida na decisão de Id 2242017 e determino o prosseguimento do concurso público regulado pelo Edital n. 1/2012 – TJPE; e,
- c) **Julgo improcedente** os pedidos formulados pela requerente e **determino o arquivamento** do presente pedido de providências ante a identidade do objeto discutido nos PCA'S 0003713-22.2014.2.00.0000, 0006312-31.2014.2.00.0000, 0003104-39.2014.2.00.0000, 0003972-17. 2014.2.00.0000, 4098-62.2017, 00290-49.2017 e 006932-72.2016.

É o voto.

VOTO

Consta do “recurso administrativo” 2248234) que “na ata da reunião da Comissão, realizada após a decisão do MS 33406, e publicada no DJe em 14/02/2017, está posto que a Fundação Carlos Chagas, executora do certame reanalisou os títulos.”

“...a FCC procedeu novamente à reanálise dos títulos observando, além dos critérios estabelecidos pela Comissão, no item 1.7. da Ata da Reunião do dia 10/10/2014, a cumulação do exercício da função de conciliador voluntário e de serviço prestado à Justiça Eleitoral, demonstrando, também, ter averiguado pormenorizadamente os requisitos formais dos títulos segundo os critérios estabelecidos pela Comissão, especificamente no item 1.7. da supracitada Ata, notadamente no que diz respeito ao nome do curso, código da instituição de ensino superior, entidade que ministrou o curso, situação junto ao Ministério da Educação - MEC (ativa ou inativa), indicadores de qualidade, período de realização, data de expedição do certificado, natureza do curso (presencial ou EAD), carga horária, monografia existente e legislação de amparo. Após reanálise dos certificados de especialização não foram constatadas irregularidades nos documentos, inexistindo, portanto, alteração dos pontos inicialmente atribuídos neste aspecto.” (GRIFEI)

Além disso, a integridade da documentação referente aos títulos já foi analisada exaustivamente pelo tribunal e, também, pelo CNJ, de modo que a existência de mero inquérito, ainda inconcluso, não possui o condão de desqualificar todos os atos anteriores.

Caso, eventualmente, referido inquérito venha a se transmudar em ação penal, a qual, num futuro distante e incerto, venha a ser julgada procedente, seus efeitos poderão atingir os responsáveis, sem que, no entanto, seja necessário aguardar, com o concurso suspenso, todo esse moroso trâmite processual, o que somente contribuirá para a eternização do certame.

Pelo exposto, acompanho o E. Relator

É como voto.

Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN

Brasília, 2017-09-21.